
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público subscrito *in fine*, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o presente “**HABEAS CORPUS**” (COM PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA) E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO em favor de [NOME], brasileira, natural de Salvador-BA, filha de [Nome(s)], nascida em [data], estudante, residente na [Endereço], nesta cidade e [Nome], brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de [Nome(s)], nascido em [data], estudante, residente na [Endereço], nesta capital, em face de ato coator emanado da Douta Autoridade Judicial da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador-BA, no **processo de nº [número]**, pelas razões de fato e direito adiante alinhadas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Os pacientes foram representados pelo Ministério Público do Estado da Bahia por supostamente terem praticado ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 139 do Código Penal (difamação).

Transcorrido o feito, a Defensoria Pública do Estado, petição às fls.41/43 dos autos, requereu o trancamento da ação socioeducativa por ausência de materialidade e autoria da conduta.

Em termo de audiência às fls.64 dos autos a Ilustre *Parquet* Patrícia Silva Moreira Barreto assim se manifestou sobre o pedido da Defensoria Pública: ***“os elementos carreados até então na fase extraprocessual não possibilitam imputação aos representados como sendo os autores do prelado ato difamatório, pelo que não se contrapõe o Ministério Público quanto ao trancamento da ação socioeducativa em curso pleiteado pela defesa”***.

Ato contínuo, no mesmo termo de audiência, o Douto Juízo de 1º Grau assim decidiu: ***“acolho o requerido pela defesa bem como a manifestação ministerial e determino o trancamento da ação pela falta de provas. Arquive-se com baixa, saindo os presentes intimados”***.

Importante registrar que em petição às fls.29/30 dos autos o causídico Moacir das Neves Pedreira Filho (OAB/BA 49.611) solicitou habilitação como assistente de acusação no feito, porém o pedido nunca foi apreciado, uma vez que o processo foi extinto às fls.64 dos autos.

Com efeito, mesmo diante da decisão que determinou o trancamento da ação socioeducativa, o causídico, sequer habilitado no processo, peticionou às fls.70/72 e 79 dos autos pedindo o desarquivamento para prosseguimento do processo, sem apresentar nenhum elemento novo.

Estranhamente, a Ilustre *Parquet* Patrícia Silva Moreira Barreto, a mesma que diante de idêntico conjunto probatório se manifestou pela extinção do feito, desta vez manifestou-se de forma inexplicável pelo prosseguimento do feito, conforme verifica-se me ilógico parecer às fls.84 dos autos: ***“Do cotejar dos autos, verifica-se que a vítima, por intermédio de causídico devidamente constituído nos autos, requer o desarquivamento da presente ação socioeducativa, conforme petição às fls. 70/72. Para tanto, juntou documentação às fls. 46/63, que inclui diversas conversas que a vítima manteve com terceiros, acerca dos fatos narrados na peça vestibular, inclusive, citando um dos representados como sendo autor do boato supostamente espalhado. Assim sendo, considerando o dever do Estado em apurar a prática de atos infracionais, atuando e dando resposta à sociedade, esta signatária requer que a presente ação socioeducativa seja desarquivada, sendo designada Audiência de Apresentação, e dando prosseguimento ao feito”***.

Justifica-se a representante ministerial em documentação juntada às fls.46/63, em 04/07/2016, contudo a referida prova já se encontrava juntada quando da manifestação anterior do órgão ministerial, bem como da decisão do Juízo de 1º Grau que determinou o trancamento da ação que ocorreu em 05/07/2016.

Portanto, não há nenhum elemento novo que não fosse de conhecimento do Ministério Público Estadual, bem como do MM Juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude de Salvador/BA.

Todavia, surpreendentemente a autoridade ora coatora em despacho às fls.85 dos autos acolheu parecer ministerial e SEM NEHUMA JUSTIFICAÇÃO OU FUNDAMENTO apenas deferiu o pedido de desarquivamento, designando audiência de apresentação para o dia 25 de setembro de 2018.

Nesse contexto se faz necessário o esclarecimento da questão ora em debate, e das suas consequências, no intuito de que este Egrégio Tribunal possa analisar à luz dos argumentos expostos a possibilidade trancar a ação socioeducativa, mantendo a decisão já proferida às fls.64 que extinguiu o feito.

2. DO DIREITO: TRACAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA POR FALTA DE PROVAS JÁ DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS NOS AUTOS. COISA JULGADA E IMPOSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO.

Com relação a possibilidade de desarquivamento do feito diante do mesmo conjunto probatório já analisado pelo MM Juízo de 1º Grau que determinou anteriormente o trancamento da ação socioeducativa, vejamos.

A decisão às fls.64 dos autos que determinou o trancamento da ação por fundamento na ausência de provas produzirá os efeitos da coisa julgada formal. Todavia, só ocorrerá a reabertura do processo se houver novos elementos.

Com efeito, todo o conjunto probatório no qual se embasa o pedido do causídico (documentos às fls.3/25 e fls.46/63), sequer assistente de acusação habilitado no processo, bem como o Ministério Público, estavam presentes nos autos antes da sentença proferida na audiência às fls.64.

Portanto, resta claro que não há nenhum elemento novo apto a desfazer o efeito da coisa julgada formal irradiado a partir da sentença que extinguiu o procedimento.

TROCANDO EM MIÚDOS: ESTE JUÍZO JÁ ANALISOU O ATUAL CONJUNTO PROBATÓRIO QUANDO DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO ÀS FLS.64. ESSA ANÁLISE NÃO PODE SER REFEITA, POIS ENCONTRA-SE SOB O MANTO DA COISA JULGADA FORMAL. PENSANDO EM

SENTIDO CONTRÁRIO ESTARIÁMOS TODOS A MERCÊ DE QUE A QUALQUER TEMPO UM OUTRO JUIZ PUDESSE ENTENDER DE FORMA DIVERSA DAQUELE QUE JÁ JULGOU, CRIANDO UMA EVIDENTE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. HAVENDO ELEMENTOS NOVOS, O QUE NÃO É O CASO, POSSÍVEL SERIA UMA REANÁLISE DO FEITO, POIS O CONTEXTO PROBATÓRIO TERIA SE MODIFICADO, PODENDO SER PLAUSÍVEL OU NÃO O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE A SENTENÇA QUE TRANCA A AÇÃO POR FALTA DE PROVAS NÃO PRODUZ OS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

Nesse sentido a jurisprudência pátria é uníssona quanto a impossibilidade de desarquivamento sem provas novas, conforme verifica-se nos julgados do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e **Supremo Tribunal Federal (STF)** abaixo transcritos:

"HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS A AUTORIZAR O DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSTULADO TRANCAMENTO DA AÇÃO. Hipótese em que o testemunho trazido aos autos é suficiente para configurar a chamada "prova nova" e, pois, para determinar o desarquivamento de autos de Ação Penal." Ordem denegada. (STJ - HC: 41307 RJ 2005/0013049-9, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 443)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.844 - MG (2012/0193462-9) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : MICHAEL NOEL LISTON ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO (S) PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PROVAS NOVAS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. Agravo em recurso especial improvido. DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido na Correição Parcial n. 2010/000060/MG (fl. 206): CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSUAL PENAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO- SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS: SIGNIFICADO. 1. "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia." (Art. 18 - CPP). "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." STF - Súmula 524). 2. Novas provas, capazes de autorizar início da ação penal, segundo a súmula 524, serão somente aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. (STF - RHC 57.191 - DJ 05/10/1979) 3. Correição parcial indeferida. Alega o agravante, no especial, violação do art. 18 do Código de Processo Penal, pretendendo o desarquivamento do inquérito policial. Sustenta que a notícia de novas provas não pode ser entendida, somente, como prova existente a ser juntada aos autos; compreendendo, também, a obtenção de novas provas por meio de diligências delineadas após o arquivamento, devendo ser o inquérito desarquivado para tal fim. Diz que se novas provas existirem, permite-se, inclusive, o oferecimento da denúncia sem o desarquivamento do inquérito

policial, procedimento administrativo prescindível à opinio delicti. Argumenta o que se segue (fl. 232): [...] Conforme já se disse acima, se o Parquet pediu pelo arquivamento com base em exame do acervo probatório disponível, nada impede que no futuro, observado o prazo prescricional, delineie novas diligências que produzam provas visando a sustentar acusação em Juízo. Tenha-se em mente que, aqui, as diligências pretendidas pelo Parquet interessam quanto à prova da evasão de divisas e do conseqüente crime de lavagem/ocultação de dinheiro, ainda que não venha a surgir condição objetiva de procedibilidade quanto ao crime tributário - sendo, de toda sorte, a constituição definitiva do débito, segundo o Supremo Tribunal Federal, o marco prescricional dos delitos tributários. Assim, pondere-se que não transcorreu o prazo prescricional correspondente às penas em abstrato desses crimes, não havendo qualquer óbice à retomada da investigação. Noutro ponto, o art. 18 do Codex processual penal nada menciona sobre a atuação do Judiciário no momento da reabertura das investigações. Em face dessa omissão da Lei processual penal, pondere-se que destoa da repartição de funções existente no sistema acusatório, o Judiciário obstar desarquivamento de procedimento administrativo em que não houve formação de coisa julgada material, como na hipótese vertente. Em casos tais, o controle judicial só deve ocorrer se proposta ação penal. Somente nesta fase, nos termos da Súmula 594 do Supremo Tribunal Federal - "arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas" (destacou-se) -, deverá o juiz atentar se a denúncia foi oferecida com novas provas, rejeitando-a quando estiverem ausentes. Essas provas de que fala a Súmula serão, por ditames de lógica, as produzidas pelas diligências realizadas após o desarquivamento do inquérito. Se serão ou não prova nova, isto deve ser examinado pelo magistrado a caso oferecida denúncia, conforme já se disse. [...] Apresentadas contrarrazões (fls. 247/255), o recurso não foi admitido (fls. 257/259), tendo sido interposto o presente agravo impugnando os fundamentos elencados (fls. 267/275). A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo em parecer assim resumido (fl. 299): AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O ADVENTO DA LEI 12.322/10, CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL AGITADO COM FINCAS NO ART. 105, III, a, DA CF, CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE CORREIÇÃO PARCIAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE. APELO RARO FUNDADO EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 18 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA SUM. 524 DO STF. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA TESE RECURSAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO, PARA QUE TENHA REGULAR SEGUIMENTO O RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO AGRAVANTE. É o relatório. O inconformismo não merece abrigo. Com efeito, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de desarquivamento do inquérito policial por entender que tal pretensão exige novas provas, as quais sejam suficientes para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual foi acolhido o pedido de arquivamento, o que não ocorreu na presente hipótese. Ressaltou-se ainda, no acórdão recorrido, que a pretensão de arquivamento estava fundada na fragilidade da eficácia probatória da autoria com relação à remessa do numerário para o exterior, destacando que o mesmo documento estava embasando, agora, o pedido de desarquivamento. Por oportuno, destaco o seguinte excerto do acórdão (fls. 211/212): [...] Ao contrário do sustentado pelo requerente, a decisão impugnada não levou em consideração apenas o conteúdo do depoimento do investigado, em detrimento das informações da Receita Federal. Valeu-se, sim, das considerações consubstanciadas na proposição do Ministério Público Federal, que centrou o pedido de arquivamento na afirmativa de que a identificação do cliente que remeteu US\$ 188.743,55, (cento e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e três dólares e cinquenta e cinco centavos) para o exterior foi procedida, unicamente,

com base no exame do documento reproduzido a fl. 37, afigurando-se censurável tal compreensão tendo em vista que os dados ali constantes foram produzidos, exclusivamente, pelos doleiros "titulares" da conta em referência, pelo que concluiu o órgão do Parquet que "essas informações, por si sós, não seriam suficientes para se delimitar a autoria da ordem de pagamento investigada". (Fl. 165.) A primeira manifestação do órgão do MPF pôs em' dúvida a eficácia probatória das informações contidas no documento fornecido pela própria Receita Federal, sendo esse, mesmo documento a base ha qual o requerente postula novo relatório, o que demonstra o descabimento da pretensão correcional em razão de o pedido não se lastrear em apresentação de novas provas, mas simples expectativa de que possam surgir-las a partir das diligências requeridas. [...] Dessa forma, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ. Ademais, o art. 18 do Código de Processo Penal estabelece que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (grifo nosso). Como se vê, segundo o comando legal mencionado, uma vez arquivado o inquérito policial, novas investigações somente podem ocorrer se houver notícia de outras provas. Deve ser destacada, também, a Súmula 524/STF, cuja orientação é a de que, arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Tal o contexto, o que autoriza a reabertura do inquérito policial é a existência de notícia de outras provas, não nova interpretação sobre as mesmas existentes quando do arquivamento. Sobre o tema menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Inquérito. Desarquivamento." Novas provas ". Segundo a jurisprudência do STF a condição para reabertura do inquérito é a modificação do estado dos fatos apurados em razão da prova inovadora, circunstância inexistente no caso. Pedido deferido para trancar o processo-crime instaurado contra o paciente. (HC n. 67.325, Ministro Célio Borja, Segunda Turma, DJ 9/6/1989 grifo nosso) Do Superior Tribunal de Justiça, anoto: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ. 2. Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial. 3. Na hipótese, o que ensejou o reinício da persecução penal foram declarações de testemunha que, em processo cível, expôs os fatos que já havia indicado no inquérito policial arquivado. Não houve ineditismo de prova que se exige para a retomada da persecução penal. 4. Recurso provido. Extinção da ação penal. (RHC n. 27.449/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 16/3/2012 grifo nosso) Por conseguinte, incide à espécie a Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - AREsp: 230844 MG 2012/0193462-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 02/03/2015)

Segundo Agravo Regimental na Reclamação. Processo Penal. Constitucional. 2. Arquivamento de inquérito pelo STF. Superveniente perda do foro originário perante a Corte. Reclamação com fundamento nos efeitos da decisão de arquivamento. Caso que se enquadra na hipótese de cabimento da reclamação no STF na forma do art. 102, I, “I”, da CF – competência para julgar reclamação para garantia da autoridade das decisões do STF. 3. Propositura de duas reclamações – no STF e TJSP – tendo em vista a mesma investigação. Paradigmas diversos. Não há prejudicialidade entre as reclamações. 4. Art. 18 do CPP. Arquivamento de inquérito policial. “Novas pesquisas”. Possibilidade de reabertura das investigações, se de outras provas houver notícia. Contrário sensu, a reabertura não pode decorrer da simples mudança de opinião ou reavaliação da situação. É indispensável que haja novas provas ou, ao menos, novas linhas de investigação em perspectiva. 5. Impossibilidade de reabrir inquérito para aprofundar linhas de investigação que já estavam disponíveis para exploração anterior. O arquivamento da investigação, ainda que não faça coisa julgada, é ato sério que só pode ser revisto por motivos igualmente sérios e surgidos posteriormente. 6. Reabertura das investigações que decorreu do puro e simples inconformismo com o arquivamento requerido pelo Procurador-Geral da República, sem que uma linha de investigação nova tenha surgido após o arquivamento. 7. Empate nas votações. Matéria criminal. Adoção do entendimento mais favorável à defesa. Precedente. 8. Dado provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e determinar o trancamento do Procedimento de Investigação Criminal 94.0003.0003465/2015-2, do MPSP. (Rcl 20132 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) (Grifos nossos).

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR: PRESENÇA DE FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA

No plano fático, o constrangimento se vislumbra prima facie (reitere-se, todas as circunstâncias relevantes ao caso emergem dos próprios autos, cuja cópia segue anexa), sem necessidade alguma de dilação procedimental, afigurando-se ociosas quaisquer informações que viessem a ser prestadas pelo Juízo a quo.

Do ponto de vista abstrato, a pretensão se escora em tese jurídica dominante na doutrina e jurisprudência.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no procedimento do Habeas Corpus:

“Art. 162 - Compete ao Relator:

V – conceder liminar ao decidir petição de habeas corpus ou mandado de segurança;” (...) XVIII - expedir ordem de soltura; (...)

Art. 259 - Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

§ 1º - No habeas corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, ANTECIPAR A CONCESSÃO DA TUTELA, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento.”

Assim sendo, mister reconhecer a presença do FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA no caso concreto.

E se é patente o fumus boni iuris em torno da pretensão veiculada, o periculum in mora decorre da própria natureza do procedimento de apuração de ato infracional, o qual pode acarretar numa condenação aos Pacientes.

Diante do quanto exposto e à luz da prova documental acostada ao *writ* ora manejado, nítida a existência do *fumus boni iuris*, pois não apenas plausível, verossímil a tese deduzida em prol dos Pacientes, mas, sim, certa e incontestada, além de estar corroborada por doutrina e jurisprudência pátrias das mais autorizadas, todas no sentido da configuração de constrangimento ilegal, sanável pela via heróica do *Habeas Corpus*. Ademais, **não versa o remédio heroico ora deduzido sobre questões de alta indagação, que demandem maiores considerações ou estudos mais detalhados**, tratando, ao contrário, de **MATÉRIA FACILMENTE VERIFICÁVEL DE PLANO** e que, à evidência, não esbarra na proibição da análise vertical de material probatório na via estreita do *Habeas Corpus*.

Assim, requer-se seja a ordem de *Habeas Corpus* **CONCEDIDA IN LIMINI LITIS, independentemente da prestação de informações pela Autoridade Coatora, já que devidamente instruído o pleito, e diante da gravidade e clareza da situação posta sob análise, determinando-se a suspensão do processo principal**, com a comunicação urgente da decisão, *via fac-símile*, ao Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude de Salvador- BA, ora Autoridade Coatora, sem prejuízo da posterior análise, por esta Augusta Casa, do pleito definitivo abaixo deduzido.

4. DA ORDEM DEFINITIVA

Ex positis, requer seja concedida a ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor dos Pacientes, determinando o trancamento da ação socioeducativa que lhe é movida, tudo com

fulcro no art. 5º, incisos LXVIII e LXVI, da Constituição Federal e arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o processo já foi trancado anteriormente por falta de provas, não havendo nenhum elemento novo que justifique o desarquivamento do feito.

Por derradeiro, a Defesa requer, de forma expressa, que o Defensor Público, com atuação na Câmara Criminal, seja previamente intimado sobre a data da sessão de julgamento do habeas corpus para, querendo e nos limites de sua independência funcional, realizar sustentação oral, acompanhar a sessão de julgamento, bem como interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que entender cabíveis.

Salvador, 10 de setembro de 2018.

BRUNO MOURA DE CASTRO
Defensor Público do Estado